CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0341-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0341/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Faria de Sá, que institui o 'Prêmio Professor José Carlos Rocha' de apoio à produção e desenvolvimento do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Município de São Paulo, a ser concedido às entidades autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos da lei 9612/98 e às associações de caráter representativo em radiodifusão comunitária, com o objetivo de promover a liberdade de comunicação, liberdade de expressão artística e cultural e a liberdade de informação.

O Prêmio Professor José Carlos Rocha será concedido anualmente, através de concurso, a 12 (doze) projetos de produção de radiodifusão comunitária com duração de até 12 (doze) meses e no valor máximo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que será corrigido anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, tendo anualmente um item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

De acordo com a proposta, até 3% (três por cento) do valor total destinado à premiação poderá ser utilizado para o pagamento dos membros da Comissão Julgadora.

Estipula que para a realização desse prêmio, é possível que sejam recebidos recursos provenientes de Fundos Culturais já existentes ou de fundos a serem criados.

Por fim, determina que o pagamento pela Secretaria Municipal de Cultura a cada vencedor/premiado/contratado será realizado por parcela única, entregue em até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, de sorte que caberá à Secretaria Municipal da Cultura averiguar a realização daquilo estipulado no contrato.

A propositura poderá prosseguir em tramitação.

Inicialmente, registre-se que a propositura encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 14, inciso XIX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e concedem ao Legislativo Paulistano a competência para outorgar honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, como é o caso em questão, qual seja, a instituição do 'Prêmio Professor José Carlos Rocha' de apoio à produção e desenvolvimento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, com vistas à promover a liberdade de comunicação, a liberdade de expressão artística e cultural e a liberdade de informação.

Matéria RELCOM 850/2022. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 03/06/2022 e juntado ao PL 341/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=384177.

Matéria RELCOM 850/2022. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 03/06/2022 e juntado ao PL 341/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=384177.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ademais, o projeto foi elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e também para editar normas de fomento à cultura, espelhado nos artigos 24, VII, 30, I e II; e 215 da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II, e 37, *caput*; 191; 193, II, da Lei Orgânica do Município ('proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional').

A proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigos 23, III, e 192 dos respectivos textos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

O art. 192 da Lei Orgânica do Município determina que o "*Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis ou dos sítios arqueológicos*".

Destaque-se que o parágrafo único do referido artigo deixa claro que "*o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade*".

Deve ser ressaltado que a propositura encontra-se em consonância com os mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, no sentido do dever do Estado de proteger o patrimônio cultural, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos a título ilustrativo:

> *CF: Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*
>
> *LOM: Art.193 – O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:*
>
> *...*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II – a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 850/2022. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 03/06/2022 e juntado ao PL 341/2021 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=384177.